

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 078/2022
PROCESSO N.º 3990-PG/2022
Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 09h00, reuniu-se, por intermédio da plataforma de licitações eletrônicas BLL, a Comissão de Licitações para a realização do Pregão Eletrônico n.º 078/2022.

Após a etapa de lances, a licitante CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sagrou-se detentora da melhor oferta: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por unidade de cadeira de rodas, totalizando uma possível futura aquisição de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Finalizada a etapa de habilitação, a empresa URSA COMERCIAL LTDA., detentora da terceira melhor oferta para o certame, manifestou intenção de recurso, alegando que: *"...empresa Cirúrgica Aurora não possui autorização da ANVISA, conforme Lei Federal, exigível para quem comercializa produtos hospitalares. e a segunda colocada a marca ofertada não atende as exigências do edital. as demais informações serão descritas na peça recursal, a ser inserida no sistema na fase de interposição de recurso. aguardo, obrigado!"*.

Em resposta à manifestação acima apresentada, a CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. informou que: *"Dentro da Lei aonde estamos regidos existe o seguinte artigo: O Art. 5º da 16/2014 diz: "Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo! A definição de produtos para saúde de uso leigo é: "produto médico ou produto diagnóstico ou de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme definido junto a Anvisa. Conforme o próprio site da Anvisa os itens ofertados por nossa empresa são isentos, e, está na seção de produtos não regularizados! Sendo assim, dos itens ganhos por nossa empresa estamos pautados dentro da lei para atender a esta licitação no qual este órgão competente nos concede a oportunidade! Ainda na página 8 do documento dos produtos não regularizados, menciona exatamente o que citamos acima! A lei também diz que o Edital é Soberano, não estando Lei acima do mesmo! Visto que o edital em si não solicitava o mesmo documento mencionado pela Empresa "Ursa", nossa atitude foi de participar do mesmo! Pois como mencionei acima o Edital é Soberano! No demais o mesmo edital ficou disponível durante dias antes da fase de Licitação aonde o concorrente poderia ter entrado com recurso antes fazendo a solicitação do documento no edital, porém como não o fez, e assim o mesmo tem tomado essa atitude em vários editais aonde temos sido vencedor, porém em todos sua manifestação tem sido frustrada pois não existe descumprimento de nossa parte, se necessário posso apresentar a vossa senhoria e esta casa os editais aonde houve o mesmo tipo de manifestação e fomos declarados vencedores."*





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

No mesmo dia, às 10h36min, o Pregoeiro, que abaixo assina, encaminhou e-mail à Secretaria requisitante, a fim de sanar se a autorização da ANVISA era, de fato, necessária para empresas que forneçam cadeiras de rodas.

Tal e-mail não chegou a ser respondido.

Em função da grande carga e demanda trabalhista relacionadas ao Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Jahu/SP, em especial nos últimos meses, o processo licitatório em pauta acabou por não receber atualizações até abril, quando foi marcada a retomada do certame aos 10 de abril de 2023.

Nesta oportunidade, a empresa URSA COMERCIAL LTDA. formalizou o recurso e protocolou as razões de forma tempestiva, ao passo em que as contrarrazões não o fizeram dentro do prazo.

Novamente, em face do grande acúmulo de volume de trabalho, o Departamento de Licitação não pode julgar o recurso de imediato, conseguindo-o realizar apenas no presente momento.

DA ADMISSIBILIDADE

A priori, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe: "**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**". A recorrente protocolizou suas razões de recurso na Prefeitura do Município de Jahu tempestivamente e, portanto, terá o seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA URSA COMERCIAL LTDA.

A empresa URSA COMERCIAL LTDA. alega, em suas razões (e em apertada síntese), que a detentora da melhor oferta para o certame: CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. não conta com a documentação da ANVISA (AFE) para a comercialização de produtos hospitalares.

Menciona também que a segunda colocada na disputa de preços não ofertou equipamento capaz de cumprir com os pré-requisitos editalícios.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa URSA COMERCIAL LTDA., com o objetivo de solicitar a desclassificação da empresa CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sob a alegação de que esta não conta com a documentação da ANVISA (AFE) para a comercialização de produtos hospitalares.



Rua Paissandu n° 444 - Centro - Jahu/SP - 17201-900 www.jau.sp.gov.br

Telefones: (14) 3602-1718/-1804

" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "



Inicialmente, cabe ressaltar o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, e em seus respectivos subitens, que elencam, de forma prescritiva, os documentos passíveis de exigência para fins de habilitação licitatória.

Em suma, tratam-se de documentos de cunho fiscal, trabalhista e, no máximo, de qualificação técnica.

Logo, não foi solicitado em Edital licitatório a autorização da ANVISA para fins de habilitação no certame.

Destarte, o Pregoeiro, que abaixo assina, não julga ser prudente a inabilitação da detentora da melhor proposta em face da não apresentação de documento não exigido em instrumento editalício, como vem a ser o caso de cadastros realizados juntos à ANVISA.

Ainda é de suma importância salientar que eventual insatisfação com a descrição do produto, ou a ausência de informação ou requisitos para o fornecimento do equipamento, deveriam ter sido contestadas no prazo máximo de até 03 (dois) dias antes da sessão, mediante impugnação ou esclarecimento, entendendo, esta Comissão, que o objeto em questão não é passível de discussão após o momento de abertura do certame.

Mister também afirmar que o credenciamento da participante, por si só, implica a aceitação desta para com todas as condições e cláusulas pré-estabelecidas no edital e na descrição do seu item, tornando cristalino que a arrematante deverá se responsabilizar também por todos os eventuais ônus decorrentes do fornecimento dos equipamentos, o que pode resultar, inclusive, em possível penalização imposta pela ANVISA, caso esta não possua AFE ou demais documentações que se fizerem necessárias para a aquisição do objeto do certame.

No que diz respeito ao equipamento ofertado pela segunda colocada na disputa de lances e ao fato deste atender o edital na íntegra, não é possível analisar tal argumento, visto que para que tal análise torna-se possível, seria necessário realizar, à priori, a desclassificação da detentora da melhor proposta para, posteriormente, proceder-se com a avaliação do equipamento por esta ofertado.

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a apresentação de AFE ou de quaisquer outras documentações expedidas pela ANVISA não figuram como argumentação passível de inabilitação de empresa em processo licitatório, este Pregoeiro compreende que, se de fato a ausência de tais documentos imputarem sanções à licitante, tais penalizações deverão recair sob esta posteriormente aos trâmites licitatórios, não cabendo ao servidor, que abaixo assina, determina-las ou, tampouco, aplica-las.

No mais, é importante ressaltar que é assegurado à razoante o direito de acompanhar e fiscalizar a entrega dos equipamentos, possibilitando a esta realizar quaisquer apontamentos que julgar necessários.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Posta assim a questão, MANTÉM-SE as decisões que classificaram e habilitaram a empresa CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. em primeiro lugar.

Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 10 de julho de 2023

DANIEL ESTEVES DE BARROS

Pregoeiro

